



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2021.

Ao vigésimo terceiro dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e um, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 11h08, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**. Presentes, por videoconferência tendo em vista a publicação da Portaria 166/2020, que regulou a realização da Sessão Virtual do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral); os Excelentíssimos Senhores Auditores **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; e o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral **JOÃO BARROSO DE SOUZA**. /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL**, por se encontrar de licença médica. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 7ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovada, sem restrições, a Ata da 6ª Sessão Ordinária Judicante do dia 17/03/2021. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS:** Não houve. /===/ **DISTRIBUIÇÃO:** Foram distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros e Auditores: **ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL**, não recebeu, pois encontra-se ausente por motivos de saúde (Licença Médica); **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, os processos nº: 11.183/2021 (Apenso: 16.411/2020); **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, os processos nº: 11.247/2021 (Apenso: 12.703/2019); **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, os processos nº: 11.223/2021 (Apenso: 1.614/2018); **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, os processos nº: 11.216/2021 (Apenso: 15.510/2018); **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, os processos nº: 11.180/2021 (Apenso: 17.302/2019); **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, os processos nº: 10.985/2020 (Apenso: 11.786/2016); **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, os processos nº: 11.181/2021 (Apenso: 10.375/2020); **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**, os processos nº: 11.280/2021 (Apenso: 13.424/2020); **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, os processos nº: 11.131/2021 (Apenso: 11.132/2021, 3.037/2011), 11.132/2021 (Apenso: 11.131/2021, 3.037/2011). /===/ **JULGAMENTO ADIADO:** **CONSELHEIRO-RELATOR:** **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO** (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho). **PROCESSO Nº 12.868/2016 (Apenso: 10.795/2015)** - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Júnior de Paula Bezerra, em face do Acórdão nº 1105/2015–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.795/2015. **Advogado:** Rosenda Pessoa Chaves - OAB/RO 3398. **ACÓRDÃO Nº 234/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, em consonância com Parecer oral do Ministério Público de Contas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **7.1. Não conhecer** dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. José Junior de Paula Bezerra, Diretor Presidente do Imtrans, por intermédio de sua Advogada, Dra. Rosenda Pessoa Chaves, em razão da sua intempestividade, mantendo o inteiro teor do Acórdão nº 545/2017–TCE–Tribunal Pleno, de fls. 37/38, constante do processo nº 12868/2016, de acordo com os termos dos arts. 59, III, 63 e 64, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 149, §3º, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas). **CONSELHEIRO-RELATOR:** **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO** (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS

Desterro e Silva). **PROCESSO Nº 11.206/2017** - Prestação de Contas Anual do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos servidores Públicos do município de Barreirinha – FAPESB, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Afonso da Silva Reis. **ACÓRDÃO Nº 235/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que catou, em sessão, o voto-vista do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos servidores Públicos do município de Barreirinha – FAPESB, exercício de 2016, de responsabilidade do **Sr. Afonso da Silva Reis**, Presidente, e acompanhar as demais determinações e recomendações do Relatório-voto do relator, à exceção da fundamentação da multa; **10.2. Aplicar Multa ao Sr. Afonso da Silva Reis** no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), com fundamento no art. 54, VII da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c art. 308, VII da Resolução TCE/AM nº 04/2002 (Regimento Interno), em razão das impropriedades não sanadas constantes no Relatório-voto do relator, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa ao Sr. Afonso da Silva Reis** no valor de **R\$ 5.120,40** (cinco mil, cento e vinte reais e quarenta centavos), com fundamento no art. 308, I, “a” da Resolução TCE/AM nº 04/2002 (Regimento Interno), pelo atraso na remessa dos balancetes mensais dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2016, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva).** **PROCESSO Nº 11.449/2018** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Parintins, de responsabilidade do Sr. Maildson Araújo Fonseca, referente ao exercício de 2017. **ACÓRDÃO Nº 260/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea “a”, item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Câmara



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS

Municipal de Parintins, de responsabilidade do **Sr. Maildson Araújo Fonseca**, Presidente do referido órgão, à época, referente ao exercício de 2017; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Maildson Araújo Fonseca** no valor de **R\$5.000,00** (cinco mil reais) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, em razão da Restrição nº 05-A do Relatório Conclusivo nº. 62/2018 - DICAMI, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** ao órgão de origem (Câmara Municipal de Parintins): **10.3.1.** Adotar controle anual para evitar o acúmulo indevido de cargos públicos; **10.3.2.** Demonstrar perante esta Corte quais medidas estão sendo adotadas pela atual gestão para saneamento das dívidas de exercícios anteriores. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, para que oficie ao Responsável sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório/Voto para conhecimento; **10.5. Arquivar** o processo, após cumpridas as formalidades legais. **CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 14.119/2020 (Apenso: 14.118/2020)** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Juruá, sob a responsabilidade do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, referente ao exercício de 2010. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Gabriel Simonetti Guimarães – OAB/AM 15.710, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Souza – OAB/AM 14193. **ACÓRDÃO Nº 240/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, Prefeito Municipal de Juruá, por intermédio do seu Advogado Dr. Fábio Nunes Bandeira de Melo; **7.2. Negar Provedimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, Prefeito Municipal de Juruá, por ausência dos pressupostos exigidos no art. 148, (especificamente indicar no acórdão qual teria sido o ponto obscuro, omissivo ou contraditório) do RITCE/AM, mantendo-se na íntegra o Acórdão nº 70/2018–TCE–Tribunal Pleno (fls. 2160/2164) constante dos autos de nº 1871/2011; **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao embargante sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório/Voto para conhecimento. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro). PROCESSO Nº 12.534/2016 (Apenso: 11.763/2016)** – Embargos de Declaração em Representação Apuratória nº 71/2016-MPC-RMAM, para propor apuração da legalidade, economicidade e legitimidade da contratação das empresas Rh Multi Serviços e Umanizare, pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Amazonas - SEAP. **Advogados:** Joyce Vivianne Veloso de Lima - OAB/AM 8679, Filipe de Freitas Nascimento - OAB/AM 6445. **ACÓRDÃO Nº 258/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS

Filho, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo eminente Ministério Público - TCE em face da Decisão n.º 712/2019-TCE-Tribunal Pleno; **7.2. Negar Provedimento** aos embargos de declaração opostos pelo douto Ministério Público - TCE conforme fundamentação do Relatório/Voto; **7.3. Dar ciência** do desfecho concedido a estes autos ao eminente Ministério Público - TCE e às demais partes interessadas no feito. *Vencido o voto-destaque, proferido em sessão, do Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração.* **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Auditor Mário José de Moraes Costa Filho, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro).** **PROCESSO Nº 15.954/2020** – Embargos de Declaração em Exposição de Motivos nº 01/2017 da DICAD/AM, no sentido que seja designada uma Comissão Extraordinária, com objetivo de auditar todos os procedimentos relativos às contratações de prestações de serviços entre a SEAP e as empresas Rh Multi Serviços e Umanizzare Ltda. **Advogados:** Filipe de Freitas Nascimento - OAB/AM 6445 e Walter Junio Elesbão da Silva – OAB/AM 11.427. **ACÓRDÃO Nº 259/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, , no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo douto Ministério Público de Contas em face da Decisão n.º 711/2019-TCE-Tribunal Pleno; **7.2. Negar Provedimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo eminente Ministério Público de Contas conforme argumentos apresentados na fundamentação do Relatório/Voto; **7.3. Dar ciência** do desfecho atribuído a estes autos ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas e às demais partes interessadas no feito. *Vencido o voto-destaque, proferido em sessão, do Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração.* **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva).** **PROCESSO Nº 13.151/2018 (Apenso: 10.048/2012)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Sansuray Pereira Xavier, em face da Acórdão nº 55/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.048/2012. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. /===/ JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.** **PROCESSO Nº 11.960/2018** - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Ulisses Tapajós Neto e Sr. Lourival Litaiff Praia. **ACÓRDÃO Nº 237/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual dos **Srs. Ulisses Tapajós Neto** (01/01/2017 a 22/05/2017) e **Lourival Litaiff Praia** (22/05/2017 a 31/12/2017), responsáveis pela Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno, referente ao exercício de 2017, nos termos do art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/1996, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** aos Srs. Ulisses Tapajós Neto e Lourival Litaiff Praia, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que promova o arquivamento dos autos. **PROCESSO Nº 11.574/2019** - Prestação de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação - FUNDEB/Tabatinga, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Valdiney da Silva dos Santos. **ACÓRDÃO Nº 238/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do **Sr.**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS

Valdiney da Silva dos Santos, responsável pelo Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação de Tabatinga - AM, referente ao exercício de 2018, nos termos do art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/1996, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Recomendar** ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação - FUNDEB/Tabatinga que observe e cumpra os prazos legais e regimentais, além das recomendações expedidas pelos órgãos técnicos, o que poderá ensejar na irregularidade de Prestações de Contas futuras, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Orgânica do TCE/AM; **10.3. Dar quitação** ao Sr. Valdiney da Silva dos Santos, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que promova o arquivamento dos autos. **PROCESSO Nº 12.853/2020 (Apensos: 11.841/2019, 10.295/2019, 11.838/2019, 11.839/2019, 11.843/2019, 11.844/2019 e 11.845/2019)** - Recurso de Revisão interposto pela Procuradoria do Estado do Amazonas - PGE/AM, em face da Decisão nº 388/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 10.295/2019. **ACÓRDÃO Nº 239/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Procuradoria do Estado do Amazonas-PGE/AM, por intermédio da Dra. Ana Eunice Carneiro Alves (Procuradora do Estado), tendo como interessada a Sra. Selma Sá Valente, na condição de filha inválida do Sr. Edgar Guedes Valente, do quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Revisão interposto pela Procuradoria do Estado do Amazonas, PGE/AM, por intermédio da Dra. Ana Eunice Carneiro Alves (Procuradora do Estado), tendo com interessada a Sra. Selma Sá Valente, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, no sentido de acrescentar os seguintes itens a Decisão ora recorrida, mantendo-se inalterados os demais itens da Decisão em comento: **8.2.1. JULGUE LEGAL** o benefício de pensão por morte em favor da Sra. Selma Sá Valente, na condição de filha inválida do Sr. Edgar Guedes Valente, do quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM; **8.2.2. DETERMINE** o registro do benefício de pensão, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96 – Lei Orgânica do TCE/AM. **8.3. Determinar** a inclusão de um subitem 7.1.1 na Decisão nº 388/2019, nos seguintes termos: **8.3.1.** Para tanto, recomendar ao Poder Judiciário estadual que promova 'incontinenti' o processo legislativo junto à Assembleia Legislativa para edição de norma legal em sentido estrito, que corrija a forma de materialização de revisões/reajuste concedidos aos servidores dos quadros funcionais judiciários, a teor do disposto no art. 37, inc. X, da Constituição Federal, cessando as modificações a título de reajuste ou atualização monetária de ato judiciário infralegal; com convalidação expressa, se for o caso, dos reajustes concedidos desde a edição da Lei estadual nº 4.311, de 26 de fevereiro de 2016 (art. 4º, §§ 1º e 2º), consideradas ainda aquelas que houverem sido perpetradas na forma da Lei estadual nº 3.226, de 4 de março de 2008, utilizada como data base da primeira norma citada. **8.4. Determinar** que se dê conhecimento do decidido nesta arguição dos autos nº 10.295/2019 a todos os relatores de feitos de pensão e aposentadoria dos quadros do Poder Judiciário estadual para que considerem, em cada caso concreto, a matéria aqui decidida; **8.5. Determinar** à Secretaria do Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, acompanhando Relatório/Voto, para conhecimento; **8.6. Determinar** por fim, o arquivamento do processo, após o cumprimento das determinações acima. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.742/2020 (Apenso: 14.336/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antonio Moraes Filho, em face do Acórdão nº 1430/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.336/2020. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA. PROCESSO Nº 11.952/2019** - Prestação de Contas



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS

Anual da Companhia Humaitaense de Águas e Saneamento Básico – COHASB, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Renan Castro Maia. **ACÓRDÃO Nº 241/2021**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a prestação de contas do **Sr. Renan Castro Maia**, responsável pela Companhia Humaitaense de Águas e Saneamento Básico - COHASB, referente ao exercício de 2018; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Renan Castro Maia** no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil) reais, nos termos do art. 308, VII, da Res. 04/02-TCE/AM, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Renan Castro Maia** no valor de **R\$ 20.481,60** (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), nos termos do art. 308, I, “a”, da Res. 04/02-TCE/AM, tendo em vista o atraso dos balancetes mensais de doze meses do exercício em exame, e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Notificar** o Sr. Renan Castro Maia para que tenha conhecimento da decisão; **10.5. Arquivar** os autos após adotadas as providências de praxe. **PROCESSO Nº 15.737/2019 (Apenso: 10.695/2019)** – Embargos de Declaração em Recurso Ordinário interposto pela Sra. Helena Serrão Seixas, em face da Decisão nº 852/2019-TCE- Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10.695/2019. **Advogado**: Luiz Eduardo Batista dos Santos - OAB/AM 15725. **ACÓRDÃO Nº 242/2021**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal no sentido de: **7.1. Não conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pela Sra. Helena Serrão Seixas, em razão da intempestividade, conforme art. 63, §1º da Lei Orgânica nº 2423/1996; **7.2. Dar ciência** à Sra. Helena Serrão Seixas e ao seu advogado cadastrado nos autos acerca do Acórdão. **PROCESSO Nº 14.160/2020 (Apenso: 14.156/2020, 14.157/2020 e 14.158/2020)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Rita de Cássia Ferreira de Lucena, em face do Acórdão nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS

912/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.157/2020. **Advogado:** Érika Roberta Régis da Silva – OAB/AM 4815. **ACÓRDÃO Nº 243/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Rita de Cassia Ferreira de Lucena; **8.2. Negar Provitimento** ao Recurso de Revisão interposto pela Sra. Rita de Cassia Ferreira de Lucena, mantendo o Acórdão nº 912/2019–TCE–Tribunal Pleno em sua integralidade, por estar em perfeita harmonia com o ordenamento jurídico; **8.3. Notificar** a recorrente, Sra. Rita de Cassia Ferreira de Lucena, na pessoa de sua advogada, Dra. Érika Roberta Régis da Silva, para que tomem ciência do decisório; **8.4. Determinar** sejam retomados os procedimentos relativos à execução do Acórdão nº 912/2019-TCE-Tribunal Pleno (processo nº 14.157/2020), o qual se refere ao Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão nº 52/2019-TCE–Primeira Câmara; **8.5. Determinar** ao Sepleno o arquivamento do processo, após o trânsito em julgado da decisão, conforme os moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.158/2020 (Aposos: 14.160/2020, 14.156/2020, 14.157/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Osvaldo dos Santos Filho, em face do Acórdão nº 52/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.156/2020 (Processo Físico Originário nº 2329/2014). **Advogado:** Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior - Defensor Público. **ACÓRDÃO Nº 244/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Osvaldo dos Santos Filho; **9.2. Dar Provitimento Parcial** ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Osvaldo dos Santos Filho, no sentido de reformar parcialmente o Acórdão no. 52/2019, nos seguintes termos: **9.2.1. EXCLUIR** o item 8.4, referente à multa de R\$ 6.827,19 imputada ao Recorrente; **9.2.2. REDUZIR** o valor da multa aplicada no item 8.5 de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), o qual passa a ser de R\$ 400,76 (quatrocentos reais e setenta e seis centavos), correspondente a 100% do valor da glosa, alterando-se o respectivo fundamento legal para o art. 53 da Lei estadual nº 2.423/96; **9.2.3. REDUZIR** o valor da glosa imputada ao Recorrente no item 8.6 (já modificado parcialmente pelo acórdão nº 912/2019-Pleno), de R\$ 8.686,94 (oito mil, seiscentos e oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos) para R\$ 400,76 (quatrocentos reais e setenta e seis centavos), a teor da alínea ‘c’ do inc. III do art. 22 da Lei estadual nº 2.423/96; **9.2.4. MANTER** inalterados os demais termos do Acórdão, em especial a aplicação de revelia ao Recorrente, a ilegalidade do Termo de Convênio n. 05/2013 e a irregularidade da prestação de contas. **9.3. Notificar** o recorrente, Sr. Osvaldo dos Santos Filho, na pessoa de seu advogado, para que tome ciência do decisório; **9.4. Determinar** à Sepleno que proceda ao arquivamento do processo, após o trânsito em julgado da decisão, conforme os moldes regimentais; **9.5. Determinar** que sejam retomados os procedimentos relativos à execução do Acórdão n. 52/2019–TCE–Primeira Câmara (processo nº 14.156/2020). **CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR. PROCESSO Nº 15.961/2019 (Aposos: 11.550/2016 e 13.842/2018)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Núbia Maria Gonzaga da Silva, em face do Acórdão nº 432/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.842/2018. **ACÓRDÃO Nº 245/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente recurso de revisão interposto pela Sra. Núbia Maria Gonzaga da Silva, Ordenadora de Despesas da ADAF, à época, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145, c/c art. 157, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002; **8.2. Dar Provitimento Parcial, no mérito**, ao recurso de revisão



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS

interposto pela Sra. Núbia Maria Gonzaga da Silva, Ordenadora de Despesas da ADAF, à época, a fim de reformar o item 8.2, do Acórdão n.º 432/2019–TCE–Tribunal Pleno, exarado no Processo n.º 13842/2018, apenso, conforme exposto ao longo da fundamentação do Voto, no sentido de: **8.2.1.** incluir a exclusão do item 10.6, do Acórdão n.º 521/2017- TCE-Tribunal Pleno; e **8.2.2.** incluir a alteração da fundamentação do item 10.2, do Acórdão n.º 521/2017-TCE-Tribunal Pleno, para excluir a alínea ‘c’, do inciso III, do art. 22, da Lei estadual n.º 2.423/96 e a alínea ‘c’, do inciso III, do § 1º, do art. 188, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, passando este último a ter a seguinte redação: **“10.1. Julgar Irregular** a Prestação de Contas Anual da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – ADAF, referente ao período de 01.01.2015 a 27.11.2015, de responsabilidade do Sr. Sérgio Rocha Muniz (Diretor-Presidente da ADAF, à época) e da Sra. Núbia Maria Gonzaga da Silva (Ordenadora de Despesas, à época), nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, II, 19, II e 22, III, “b”, da Lei Estadual n.º 2.423/96 (Lei Orgânica TCE/AM) c/c art. 11, III, “a”, “3” e art. 188, § 1º, III, “b”, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002 (Regimento Interno TCE/AM); **10.2. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas ADAF, referente ao período de 28.11.2015 a 31.12.2015, de responsabilidade do Sr. Hamilton Nobre Casara, Diretor-Presidente da ADAF, nos termos do art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual n.º 2423/1996, e art. 188, §1º, II, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **10.3. Aplicar Multa ao Sr. Sérgio Rocha Muniz e à Sra. Núbia Maria Gonzaga da Silva**, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com base no art. 1º, XXVI, 52 e 54, II, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 308, VI, da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, referentes às impropriedades 1; 2; 3; 4; 5; 6.1, letras “a”, “b”, “c”, “d”, “e”; 6.2, letra “a”; 6.3, letras “a”, “b”, “c”, “e”; 6.4, letras “a”, “b”, “c”; 6.5, letra “b”; 8.1, letras “a”, “c”; 9, letras “a”, “b”; 10, letra “a”; 11; 12 e 14, constantes nas Notificações n.º 61/2016 e 62/2016, da DICAD/AM, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ por descumprimento das improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. Expirado o prazo, autorize desde já a instauração de cobrança executiva, no caso de não-recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **10.4. Recomendar** à Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – ADAF, que nos próximos exercícios atente para o cumprimento da legislação pertinente, notadamente a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei n.º 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos), a Lei n.º 4.320/1964 (Normas de Direito Financeiro) e a Constituição Federal”. **8.3. Dar ciência** à Recorrente, Sra. Núbia Maria Gonzaga da Silva, e ao Sr. Sérgio Muniz Rocha Filho, do teor da presente decisão; **8.4. Arquivar** o presente processo, após expirados os prazos legais, devolvendo-se o processo n.º 11.550/2016, apenso, ao seu respectivo Relator, para as providências cabíveis, observadas as modificações do Acórdão n.º 432/2019–TCE–TRIBUNAL PLENO e desta Decisão. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.875/2020 (Apenso: 11.411/2017 e 12.783/2019)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Fábio Martins Saraiva, em face do Acórdão n.º 679/2018–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n.º 11.411/2017. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 16.535/2020 (Apenso: 16.530/2020 e 16.529/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, em face do Acórdão n.º 228/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n.º 16.530/2020. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Laíz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193. **ACÓRDÃO Nº 246/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, considerando que restou demonstrado o adimplemento dos requisitos de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS

admissibilidade descritos no art. 145, c/c art. 157, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002, conforme Fundamentação deste Voto; **8.2. Negar Provimento, no mérito**, ao Recurso de Revisão interposto Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, por meio de seus advogados, mantendo-se inalteradas todas as disposições da Decisão n.º 1541/2016–TCE–Segunda Câmara (fls. 2604/2606 do processo n.º 16.529/2020, em apenso), conforme Fundamentação do Relatório-Voto; **8.3. Dar ciência** ao recorrente, Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, do teor do deste Acórdão, enviando-lhe cópia do mesmo e do Relatório-Voto; e **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 10.899/2020 (Apenso: 15.422/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Lázaro de Souza Martins, em face da Decisão n.º 433/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo n.º 15.422/2018. **Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira Batista – OAB/AM 4177, Patrícia Gomes de Abreu – OAB/AM 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos – OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira – OAB/AM 8243, Eurismar Matos da Silva – OAB/AM 9221 e Ênia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM 10416. **ACÓRDÃO Nº 247/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Lazaro de Souza Martins, em face da Decisão n.º 433/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo n.º 15.422/2018, por sua previsão no art. 154, caput da Resolução n.º 04/2002, bem como por preencher os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145 do RI-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Lazaro de Souza Martins, no sentido de reduzir o valor em alcance inicialmente imputado de R\$ 449.760,27 para R\$ 314.743,16. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.644/2020 (Apenso: 14.643/2020)** - Recurso de Revisão interposto Prefeitura Municipal de Manaus – PMM, em face da Decisão n.º 290/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo n.º 14.643/2020 (Processo Físico Originário n.º 460/2018). **Advogado:** Edmara de Abreu Leão – Procuradora do Município. **ACÓRDÃO Nº 248/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Prefeitura Municipal de Manaus - PMM, nos termos do art. 158 c/c 152 da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Revisão interposto pela Prefeitura Municipal de Manaus - PMM, para reformar o decisório nos seguintes termos: excluir o subitem 9.2.1 e alterar o item 9.3, substituindo "Conceder Prazo à Prefeitura Municipal de Manaus - PMM de 120 (cento e vinte) dias" por "Recomendar à Prefeitura Municipal de Manaus - PMM"; **8.3. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Manaus - PMM, representada por meio da Procuradoria do Município, bem como às Procuradoras atuantes nos autos e aos demais interessados. **PROCESSO Nº 14.910/2020 (Apenso: 15.793/2018, 15.629/2019, 15.658/2019 e 14.909/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Trânsito – Manaustrans, em face do Acórdão n.º 1253/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n.º 15.658/2019. **Advogados:** Eudes Menezes Albuquerque - OAB/AM n.º A-529, Priscilla Santos da Silva OAB/AM n.º 5443, Júlio César Lima - OAB/AM n.º 6182, Mauricio Miranda Reis – OAB/AM n.º 8678, Arianne Soares Chagas - OAB/AM n.º 9564 e Tatiana Lameira Da Costa – OAB/AM n.º 10259. **ACÓRDÃO Nº 249/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS

sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão do Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Trânsito - Manaustrans, através de seu Diretor Francisco Saldanha Bezerra, por preencher os pressupostos do art. 157 da Resolução n. 04/2002- RI-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão do Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Trânsito - Manaustrans, pelos fatos e fundamentos de direito expostos no Relatório/Voto, no sentido de reformar o Acórdão 1253/2019–TCE-Tribunal Pleno, que passará a ter a seguinte redação: “**8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Trânsito - Manaustrans, nos termos do art.62 da Lei Estadual n.2423/96 e art.154 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Trânsito - Manaustrans, reformando na totalidade o Acórdão n. 272/2019–TCE–Tribunal Pleno, exarado no processo n.15793/2018, passando a julgar improcedente a Representação, por conseguinte a legalidade do termo de contrato 10/2018, celebrado entre o MANAUSTRANS e o Instituto Águila de Gestão, excluindo-se o item que trata da multa aplicada ao Senhor Frank Jana Pinto e as determinações.” **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.909/2020 (Aposos: 14.910/2020, 15.793/2018, 15.629/2019, 15.658/2019)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Franklin Jaña Pinto, em face do Acórdão nº 1252/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.629/2019. **ACÓRDÃO Nº 250/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão do Sr. Franklin Jaña Pinto, por preencher os pressupostos do art. 157 da Resolução n. 04/2002- RI-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso do Sr. Franklin Jaña Pinto, pelos fatos e fundamentos de direito expostos no Relatório/Voto, no sentido de reformar o Acórdão 1253/2019–TCE-Tribunal Pleno, que passará a ter a seguinte redação: “**8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Trânsito - Manaustrans, nos termos do art.62 da Lei Estadual n. 2423/96 e art.154 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Trânsito - Manaustrans, reformando na totalidade o Acórdão n. 272/2019–TCE–Tribunal Pleno, exarado no processo n. 15793/2018, passando a julgar improcedente a Representação formulada nos autos do processo 15793/2018, por conseguinte julgando legal o termo de contrato 10/2018, celebrado entre o Manaustrans e o Instituto Águila de Gestão, excluindo-se o item que trata da multa aplicada ao Senhor Frank Jaña Pinto e as determinações.” **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.676/2020 (Aposos: 15.355/2020 e 15.354/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, em face do Acórdão nº 85/2018-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.354/2020. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5881. **ACÓRDÃO Nº 251/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão do Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, responsável pela Prefeitura Municipal de Itacoatiara à época, por preencher os pressupostos para sua admissibilidade; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso do Sr. Antônio Peixoto de Oliveira, pelos fatos e fundamentos expostos no Relatório/Voto, de modo a tornar nulo o Acórdão n. 85/2018-TCE-Primeira Câmara, prolatado nos autos Processo nº 15.354/2020 (Processo físico n. 3192/2012), encaminhando-se os autos ao seu Relator do processo originário, para que seja reaberta a instrução processual em relação a expedição de notificação a qual conste inequívoca a imposição de apresentação de justificativa e/ou o recolhimento de débito apurado. Destaca-se que a nova notificação deverá, desde já, facultar ao interessado a possibilidade de recolher



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS

valores ao erário consoante preconiza o art. 20, § 2º, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 5º, LIV e LV, da CF/88, bem como especificar os débitos ora identificados no curso da instrução dos autos principais; **8.3. Determinar** ao Recorrente que mantenha, desde que enquadrado nas hipóteses do art. 94, § 1º, do RI-TCE/AM, atualizado seu endereço perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **8.4. Dar ciência** ao patrono constituído pelo recorrente, sobre o desfecho atribuído a estes autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.103/2021** - Termo de Ajustamento de Gestão - TAG entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Secretaria Municipal de Comunicação de Manaus – SEMCOM, com o objetivo de regulamentar o adequado investimento a ser realizado no município de Manaus, através da referida Secretaria Municipal, na contratação de serviços de publicidade de utilidade pública, direcionada direta ou indiretamente ao combate da Covid-19. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR. CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 15.029/2020 (Aposos: 15.026/2020, 15.027/2020 e 15.028/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Arone do Nascimento Bentes, em face da Decisão nº 387/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.026/2020. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR. PROCESSO Nº 15.027/2020 (Aposos: 15.029/2020, 15.026/2020 e 15.028/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Augusto de Melo Neto, em face da Decisão nº 387/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.026/2020. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR. PROCESSO Nº 15.028/2020 (Aposos: 15.029/2020, 15.026/2020 e 15.027/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, em face da Decisão nº 387/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.026/2020. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR. PROCESSO Nº 15.126/2020 (Aposos: 11.329/2017)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro, em face do Acórdão nº 557/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.329/2017. **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 252/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Senhora Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro, nos termos do artigo 157 do Regimento Interno desta Corte de Contas; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Revisão interposto pela Senhora Maria Goreth Garcia do Carmo Ribeiro, mantendo a irregularidade das Contas da Secretária Municipal à época da Prestação de Contas (exercício de 2016), excluindo do Acórdão originário apenas aos itens 10.1; 10.4 – Subitens 3.2, 4.3, 3.5 e 4.6; **8.3. Determinar** a exclusão do Item 10.1 do Acórdão n. 557/2018–TCE–Tribunal Pleno, uma vez que restou demonstrado que a responsável à época não foi revel; **8.4. Determinar** o Item 10.4 do Acórdão n. 557/2018–TCE–Tribunal Pleno seja modificado, excluindo os subitens 3.2, 4.3, 3.5 e 4.6 que foram ensejadores de julgamento em alcance a Gestora, reduzindo a imputação do alcance para o total de R\$11.722,51 (onze mil, setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e um centavos) pelas seguintes inconsistências: **8.4.1.** R\$ 1.422,00 (um mil e quatrocentos e vinte e dois reais) relativos a pagamentos de Diárias de veículos não utilizados (item 11.b da Notificação); **8.4.2.** R\$ 10.300,51 (dez mil, trezentos reais e cinquenta e um centavos) por impropriedades em abastecimentos de combustíveis. **8.5. Determinar** que permaneçam inalterados os demais itens do Acórdão n. 557/2018–TCE–Tribunal Pleno, proferido pelo Tribunal Pleno em sessão datada de 28/08/2018, nos autos do Processo nº 11.329/2017, às fls. 466/469. **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 11.286/2017** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado do Trabalho - SETRAB, sob a responsabilidade do Sr. Hisashi Toyoda e Sr. Breno Viana Ortiz, referente ao exercício de 2016. **Advogado:** Kely Patrícia Paixão Silva – OAB/AM 9763. **ACÓRDÃO Nº**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS

253/2021: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** as Contas do Sr. Breno Viana Ortiz, Secretário da SETRAB entre 01/01/2016 a 22/02/2016 e 22/12/2016 a 31/12/2016; **10.2. Julgar regular com ressalvas** as Contas do Sr. Hisashi Toyoda, Secretário da SETRAB entre 22/02/2016 e 22/12/2016; **10.3. Aplicar Multa** com fundamento no art. 54, VII, da LO-TCE/AM c/c art. 308, VII, do RI-TCE/AM, ao **Sr. Hisashi Toyoda** no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), em virtude das falhas indicadas no item I, subitens "h", "i", "j" e "k", da fundamentação do Relatório/Voto e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Dar quitação** ao Sr. Breno Viana Ortiz conforme permissividade do art. 23 da Lei n. 2.423/96; **10.5. Dar quitação**, com fundamento no art. 24 da Lei n. 2.423/96, ao Sr. Hisashi Toyoda desde que este comprove o recolhimento da sanção pecuniária que lhe foi imposta; **10.6. Determinar** à atual gestão da SETRAB que observe, com mais afinco: **a)** O art. 60 da Lei n. 4.320/64; **b)** O art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93; **c)** Os dados inseridos no E-CONTAS e no Sistema de Gestão de Contratos - SGC; **d)** As normas previstas pela Lei n. 8.666/93 quanto à realização de prévia licitação, dispensa ou inexigibilidade e do respectivo contrato ou instrumento similar, evitando-se a emissão de empenhos quando tais procedimentos não forem realizados conforme questionamento feito no Relatório Conclusivo n. 78/2019 acerca de contratação de segurança armada somente por meio de indenizatório quando havia licitante cadastrado em ata de registro de preço. **10.7. Dar ciência** do desfecho atribuído aos autos à advogada do Sr. Hisashi Toyoda e ao Sr. Breno Viana Ortiz. **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 14.196/2017** – Embargos de Declaração em Representação nº 121/2017-MPC/RMAM-Ambiental, formulada pelo Ministério Público de Contas, com objetivo de apurar exaustivamente e definir responsabilidade da Prefeita de Ipixuna, Sra. Maria do Socorro de Paula, por possível omissão de providências no sentido de implantar minimamente a política de resíduos sólidos no Município. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito – 6474, Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva – OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Souza – OAB/AM 14193. **ACÓRDÃO Nº 254/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração interpostos pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, em face ao Acórdão nº 1151/2020–TCE–Tribunal Pleno por preencher os requisitos de admissibilidade dos art. 148, §1º da Resolução nº 4/2002-TCE/AM c/c art. 63, §1º da Lei 2423/96 – LO/TCEAM, para no mérito; **7.2. Negar Provedimento** ao Recurso da Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, no sentido de que seja mantido in totum o Acórdão nº 1151/2020–TCE–Tribunal Pleno. **PROCESSO Nº 11.636/2018** - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Sebastião do Uatumã – SAAE, de responsabilidade do Sr.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS

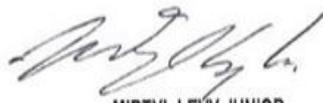
Idilermundo Zuani Prestes, referente ao exercício de 2017. **ACÓRDÃO 255/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Sebastião do Uatumã-SAAE de responsabilidade do Sr. Idilermundo Zuani Prestes, na condição de Diretor-Presidente e ordenador de despesas, exercício 2017, com fulcro no art. 1º, II c/c o art. 22, II, e 24 da lei n.º 2423/96 c/c art. 188, §1º, I, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM; **10.2. Dar ciência** ao Sr. Idilermundo Zuani Prestes, sobre a decisão desta Corte; **10.3. Determinar** ao atual Chefe do Poder Executivo de São Sebastião do Uatumã que inicie a proposta legislativa de maneira a regularizar o quadro funcional do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, em 180 (cento e oitenta) dias, com mais 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir da aprovação da lei e regulamento de pessoal, para que proceda à realização de concurso público. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 14.756/2020 (Aposos: 14.755/2020 e 14.754/2020)** – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 411/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.754/2020 (Processo Físico Originário nº 3996/2014). **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11.414. **ACÓRDÃO Nº 256/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, por estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade contidos nos artigos 144, 145 e 154 da Resolução nº. 04/2012–RITCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, modificando o Acórdão nº 411/2019-TCE-Tribunal Pleno, no sentido de: **8.2.1.** Alterar o item 8.2, no sentido de julgar Regular com Ressalvas as Contas do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, responsável pela SEDUC referente ao Termo de Convênio nº 43/2012, com fundamento nos artigos 22, inciso II, da LOTCE/AM c/c artigo 188, inciso II, §1º, inciso II, do RITCE/AM, considerando a manutenção da impropriedade “Plano de Trabalho Precário”, bem como do saneamento da impropriedade “Ausência de comprovação da execução física” e do afastamento da responsabilidade sobre as demais; **8.2.2.** Excluir a multa aplicada no item 8.3, em razão da aplicação de penalidade sem especificação do ato considerado ilegítimo ou antieconômico; **8.2.3.** Excluir a multa aplicada no item 8.4, em razão do saneamento da impropriedade “Ausência de comprovação da execução física”; bem como do afastamento da responsabilidade pelas demais que lhe deram causa; **8.2.4.** Excluir o alcance imputado no item 8.9, em razão da regular demonstração da execução física do objeto do convênio, verificada pelo nexo de causalidade entre as notas fiscais emitidas, a relação de credores beneficiados, a relação de alunos beneficiados, o demonstrativo do transporte escolar e o objeto conveniado. **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, por intermédio de seus patronos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.755/2020 (Aposos: 14.756/2020 e 14.754/2020)** – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Aluisio Vieira de Oliveira, em face do Acórdão nº 411/2019–TCE–Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.754/2020 (Processo Físico Originário nº 3996/2014). **ACÓRDÃO Nº 257/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Aluisio Vieira de Oliveira, por estarem preenchidos todos os requisitos de



**ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS**

admissibilidade contidos nos artigos 144, 145 e 154 da Resolução nº. 04/2012–RITCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Aluisio Vieira de Oliveira, no sentido de excluir do Acórdão nº 411/2019-TCE-Tribunal Pleno: **8.2.1.** As multas aplicadas nos itens 8.5 e 8.7, em razão da aplicação de penalidade sem especificação do ato ilegítimo ou antieconômico, nem mesmo das impropriedades relacionadas à obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas, com a reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal; **8.2.2.** A multa aplicada e o alcance imputado nos itens 8.6 e 8.8, respectivamente, em razão da regular demonstração da execução física do objeto do convênio, verificada pelo nexos de causalidade entre as notas fiscais emitidas, a relação de credores beneficiados, a relação de alunos beneficiados, o demonstrativo do transporte escolar e o objeto conveniado. **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Aluisio Vieira de Oliveira. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de Abril de 2021.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno